

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 399, DE 2025

Apensado: PL nº 3.353/2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 399, de 2025, altera a Lei nº 9.847/1999 com o objetivo de aperfeiçoar o regime de penalidades aplicáveis às infrações relativas à comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, bem como ao cumprimento das metas compulsórias de descarbonização instituídas pelo RenovaBio.

Em seu artigo 2º, a proposição pretende modificar o conteúdo dos artigos 3º, 5º, 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. A saber:

- modifica o inciso XI do art. 3º para majorar a multa por importação, exportação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas;
- acrescenta o inciso XXI ao art. 3º para dispor sobre a infração de não cumprimento das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis,



incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio.

- altera o inciso V do art. 5º para acrescentar a hipótese de interdição no caso do inciso XI e XXI pretendidos pela Lei.
- acrescenta o inciso III ao art. 8º para permitir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, “caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).”
- acrescenta os incisos IV e VIII ao art. 10 para dispor sobre a penalidade de revogação de autorização para o exercício das atividades de abastecimento.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 3.353/2025, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que autoriza o Poder Público a cassar o alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados, mediante a constatação pela autoridade competente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Minas e Energia, em 29/08/2025, foi apresentado parecer pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei 3.353/2025, apensado, e de todas as emendas apresentadas ao Projeto na CME. Em 28/11/2025, na CME foi apresentado parecer com novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.353/2025, com novo substitutivo.

A proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, aprovada em 30/10/2025, conforme o art.



24, inciso I e art. 155, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-864



II – VOTO

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, é o normativo que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, assim como dispõe sobre infrações e sanções administrativas.

Nesse contexto, o Substitutivo de Plenário aperfeiçoa significativamente essa Lei ao atualizar as faixas de multas previstas no art. 3º e incluir novas infrações relacionadas ao descumprimento das metas compulsórias de redução de emissões de gases de efeito estufa e à obrigação de comprovar a adição de biocombustíveis, prevendo sanções proporcionais ao volume não adicionado.

Também ajustamos os arts. 5º e 8º da Lei nº 9.847, de 1999, para permitir a suspensão cautelar ou temporária da autorização de empresas infratoras e amplia os arts. 9º e 10 para disciplinar hipóteses de revogação de autorização, inclusive por reincidência ou descumprimento de penalidades. Os arts. 11 e 13 foram modificados para autorizar a destinação de produtos apreendidos e assegurar a transparência e a participação de terceiros interessados nos processos administrativos.

Por sua vez, o art. 2º do substitutivo institui a Taxa de Fiscalização das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis, estabelecendo fatos geradores, sujeitos passivos, valores e periodicidade de cobrança, e define regras sobre inadimplência, parcelamento e atualização monetária. Ademais, incluímos na Lei nº 13.576/2017 o art. 9º-D, que condiciona a concessão de tutela provisória nas ações relativas ao RenovaBio ao depósito dos Créditos de Descarbonização correspondentes e veda o segredo de justiça.

O substitutivo aperfeiçoa o art. 9º ao concentrar a revogação da autorização de filial nas condutas mais graves, condicionando-a à prévia aplicação de suspensão ou à reincidência em infrações que comprometam a



segurança ou a qualidade dos combustíveis, e estabelece impedimento de nova autorização por cinco anos, fortalecendo o efeito dissuasório da sanção.

II.1 – Conclusão do voto

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 399, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, bem como pela rejeição de todas as emendas ao Projeto apresentadas na Comissão de Minas e Energia – emendas (EMC) nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 –, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.353, de 2025, apensado.

No âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 399, de 2025, com base no Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 399, de 2025, e do Substitutivo anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa das emendas ao Projeto apresentadas na Comissão de Minas e Energia – EMC nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Sala das Sessões, em de 2026.



2026-864

Deputado ALCEU MOREIRA

6

Apresentação: 10/02/2026 17:03:42.593 - PLEN
PRLP 2 => PL 399/2025

PRLP n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264688196400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 399 DE 2025

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis; e altera a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para inibir o uso indiscriminado de ações judiciais para descumprimento das metas do Programa Renovabio.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre penalidades relativas à comercialização de combustíveis e biocombustíveis.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

XXIV – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol, biometano e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente, como insumo para mistura obrigatória, ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;" (NR)

Art. 15.

VI – as taxas de que trata o art. 16-A."

Art. 16-A. Fica instituída a Taxa de Fiscalização das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural, dos Biocombustíveis dos Biocombustíveis, do Hidrogênio e da Captura e Estocagem Geológica de Dióxido de Carbono.

§1º Constitui fato gerador da Taxa de que trata o caput o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos de competência da Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme a relação constante do Anexo IV desta Lei.

§2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades relacionadas às atribuições da ANP, mencionadas nos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, no valor e nos prazos previstos no Anexo IV desta Lei.

§4º A taxa deverá ser recolhida conforme os termos dispostos em ato próprio da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis.

§5º As renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo IV desta Lei.

§6º As taxas associadas ao cumprimento da obrigação de investimentos decorrente da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural deverão ser abatidas da obrigação do ano do efetivo desembolso.

Art.16-B A Taxa não recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma dos §§3º e 4º do art. 16-A, será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento;

III – encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.

Art. 16-C A Taxa de Fiscalização das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis será devida somente será exigível a partir da data de início de vigência



desta Lei, e recolhida em conta bancária vinculada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis.

Art. 16-D A Taxa de Fiscalização das Atividades das Indústrias do Petróleo, Gás Natural e dos Biocombustíveis deverá ser atualizada monetariamente, desde a sua criação por esta lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, em periodicidade anual, por ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

§2º Os valores das multas previstos na Lei 9.874/1999 deverão ser atualizados monetariamente, desde a edição da referida lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, por ato da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e, a partir de então, em periodicidade anual.

“Anexo IV

Item	Fato gerador	Valor	Periodicidade
1	Assinatura de contrato de E&P – Concessão – Áreas contendo Acumulações Marginais	R\$ 5.000,00	Única
2	Assinatura de contrato de E&P – Concessão – Terra	R\$ 10.000,00	Única
3	Assinatura de contrato de E&P – Concessão – Águas rasas	R\$ 75.000,00	Única
4	Assinatura de contrato de E&P – Concessão – Águas profundas e ultraprofundas	R\$ 150.000,00	Única
5	Assinatura de contrato de E&P – Partilha da produção	R\$ 200.000,00	Única
6	Cessão de contratos de E&P – Concessão – Áreas contendo Acumulações Marginais	R\$ 1.250,00	Única
7	Cessão de contratos de E&P – Concessão – Terra	R\$ 2.500,00	Única
8	Cessão de contratos de E&P – Concessão – Águas rasas	R\$ 18.500,00	Única
9	Cessão de contratos de E&P – Concessão – Águas profundas e ultraprofundas	R\$ 37.500,00	Única
10	Cessão de contratos de E&P – Partilha da produção	R\$ 50.000,00	Única
11	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I – Concessão – Áreas contendo Acumulações Marginais	R\$ 20.000,00	Anual



12	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I – Concessão – Terra	R\$ 50.000,00	Anual
13	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I – Concessão – Águas rasas	R\$ 100.000,00	Anual
14	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I – Concessão – Águas profundas e ultraprofundas	R\$ 200.000,00	Anual
15	Fiscalização das atividades previstas no contrato de E&P e manutenção da qualificação ao longo da sua vigência, excluindo-se a obrigação de investimentos em PD&I – Partilha da produção	R\$ 275.000,00	Anual
16	Cessão de contratos de (E&P) – Concessão – Áreas contendo Acumulações Marginais	R\$ 1.250,00	Por solicitação
17	Cessão de contratos de (E&P) – Concessão – Terra	R\$ 2.500,00	Por solicitação
18	Cessão de contratos de (E&P) – Concessão – Águas rasas	R\$ 18.500,00	Por solicitação
19	Cessão de contratos de (E&P) – Concessão – Águas profundas e ultraprofundas	R\$ 37.500,00	Por solicitação
20	Cessão de contratos de (E&P) – Partilha da produção	R\$ 50.000,00	Por solicitação
21	Autorização operacional em sistema de medição de petróleo e gás natural – Operador A	R\$ 1.000,00	Por solicitação
22	Aprovação de projeto e autorização de uso de sistema de medição de petróleo e gás natural – Operador A – Terra	R\$ 20.000,00	Por solicitação
23	Aprovação de projeto e autorização de uso de sistema de medição de petróleo e gás natural – Operador A – Mar	R\$ 50.000,00	Por solicitação
24	Autorização de projeto de sistema de medição de petróleo e gás natural para Teste de Formação (TFR) – Operador A – Terra	R\$ 50.000,00	Por solicitação
25	Autorização de projeto de sistema de medição de petróleo e gás natural para Teste de Formação (TFR) – Operador A –	R\$ 150.000,00	Por solicitação



	Mar		
26	Vistorias Prévias em Estaleiro no Brasil	R\$ 150.000,0 0	Por solicitação
27	Vistorias Prévias em Estaleiro no Exterior	R\$ 250.000,0 0	Por solicitação
28	Acompanhamento de ensaio de medidores multifásicos no Brasil	R\$ 100.000,0 0	Por solicitação
29	Acompanhamento de ensaio de medidores multifásicos no Exterior	R\$ 150.000,0 0	Por solicitação
30	Análise de Falhas de Medição e Validação da Produção – Operador A	R\$ 10.000,00	Por solicitação
31	Aprovação de anexação de áreas	R\$ 10.000,00	Por solicitação
32	Aprovação para realizar atividades prévias à aprovação do plano de desenvolvimento	R\$ 40.000,00	Por solicitação
33	Aprovação de interrupção da produção de petróleo e gás natural	R\$ 40.000,00	Por solicitação
34	Autorização para construção e operação de instalações de produção não-integrantes de campos de petróleo e gás natural	R\$ 20.000,00	Por solicitação
35	Aprovação da exploração da capa de gás livre associado	R\$ 10.000,00	Por solicitação
36	Autorização para prorrogações de prazos e redução ou cancelamento de garantias financeiras em áreas inativas de acumulações marginais	Isento	Por solicitação
37	Autorização para queima extraordinária de gás natural	R\$ 50.000,00	Por solicitação
38	Convalidação de queima extraordinária de gás natural	R\$ 100.000,0 0	Por solicitação
39	Aprovação de substituição de garantias financeiras para fins de descomissionamento, fora do período de atualização	R\$ 50.000,00	Por solicitação
40	Aprovação de revisão programa anual de produção, exceto quando solicitado pela ANP.	R\$ 20.000,00	Por solicitação
41	Aprovação de revisão do programa anual de trabalho e orçamento, exceto quando solicitado pela ANP.	R\$ 20.000,00	Por solicitação
42	Prorrogação contratual da Fase de Produção	R\$ 20.000,00	Por solicitação
43	Redução de royalties por produção incremental para campos maduros	R\$ 20.000,00	Por solicitação



44	Aprovação de recálculo da produção de água, petróleo e gás natural	R\$ 20.000,00	Por solicitação
45	Requisição de Crédito de Participações Governamentais – Operador A	R\$ 50.000,00	Por solicitação
46	Requisição de Crédito de Participações Governamentais – Operador B e C	R\$ 5.000,00	Por solicitação
47	Requisição de Crédito de Participações Governamentais – Operador D	Isento	Por solicitação
48	Requisição de Redução da Alíquota de Royalties (RANP749 e RANP853) – Operador A	R\$ 100.000,00	Por solicitação
49	Requisição de Redução da Alíquota de Royalties (RANP749 e RANP853) – Operador B e C	R\$ 10.000,00	Por solicitação
50	Requisição de Redução da Alíquota de Royalties (RANP749 e RANP853) – Operador D	R\$ 2.000,00	Por solicitação
51	Auditoria pré-operacional dos sistemas de gestão de segurança operacional de unidades de produção, perfuração ou intervenção	R\$ 60.000,00	Por solicitação
52	Auditoria pré-operacional dos sistemas de gestão de segurança operacional de dutos terrestres ou marítimos, e de sistemas subsea	R\$ 60.000,00	Por solicitação
53	Aprovação de extensão de vida útil de unidade de produção	R\$ 60.000,00	Por solicitação
54	Aprovação de extensão de vida útil de dutos terrestres ou marítimos	R\$ 60.000,00	Por solicitação
55	Aceite de declaração de comercialidade ou de postergação de declaração de comercialidade na fase de exploração – Terra	R\$ 2.500,00	Por solicitação
56	Aceite de declaração de comercialidade ou de postergação de declaração de comercialidade na fase de exploração – Mar	R\$ 5.000,00	Por solicitação
57	Autorização de execução de atividade antes da aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas – PAD – Terra	R\$ 500,00	Por solicitação
58	Autorização de execução de atividade antes da aprovação do Plano de Avaliação de Descobertas – PAD – Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
59	Aprovação de solicitações referentes à apresentação e à devolução de garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) – Terra	R\$ 500,00	Por solicitação
60	Aprovação de solicitações referentes à apresentação e à devolução de garantias	R\$ 1.000,00	Por solicitação



	financeiras do Programa Exploratório Mínimo (PEM) – Mar		
61	Autorização de ações preparatórias e acessórias à exploração e avaliação durante a suspensão dos contratos – Terra	R\$ 500,00	Por solicitação
62	Autorização de ações preparatórias e acessórias à exploração e avaliação durante a suspensão dos contratos – Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
63	Autorização de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora do contrato original – Terra	R\$ 2.500,00	Por solicitação
64	Autorização de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo fora do contrato original – Mar	R\$ 5.000,00	Por solicitação
65	Aprovação de pleitos de prorrogação da Fase de Exploração e de suspensão do contrato – Mar	R\$ 1.000,00	Por solicitação
66	Aprovação de pleitos de prorrogação da Fase de Exploração e de suspensão do contrato – Terra	R\$ 2.000,00	Por solicitação
67	Autorização para captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono de que trata a Lei 14.993/2024	R\$ 50.000,00	Por solicitação
68	Autorização para a produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono de que trata a Lei 14.948/2024	R\$ 50.000,00	Por solicitação
69	Outorga para fins de exploração e produção de hidrogênio natural no território nacional de que trata a Lei 14.948/2024	R\$ 50.000,00	Por solicitação
70	Fiscalização, consulta de enquadramento de mérito e pedidos de autorização de projetos com recursos da Cláusula de PD&I	5% da obrigação gerada no ano de referência	Anual
71	Credenciamento de unidades de pesquisa para a execução de projetos com recursos da Cláusula de PD&I	Isento	Por solicitação
72	Autorização para o uso de combustíveis experimentais	R\$ 2.000,00	Única
73	Autorização para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A	R\$ 2.000,00	Única
74	Enquadramento de empreendimentos de produção de biometano no Regime de Incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura	Isento	Única
75	Cadastro de fornecedor de marcador	R\$ 6.000,00	Única



76	Credenciamento de empresas de inspeção da qualidade	R\$ 21.900,00	Única
77	Registro de óleos e graxas lubrificantes	R\$ 3.020,00	Única
78	Renovação do cadastro de fornecedor de marcador	R\$ 1.800,00	Anual
79	Transferência de titularidade de registros de produtos lubrificantes	R\$ 867,00	Única
80	Autorização de Operação de Distribuidor de GLP – documental	R\$ 700,00	Única
81	Autorização de Operação de Distribuidor de GLP – visita	R\$ 6.500,00	Única
82	Autorização de Operação de Instalação de Coletor de OLUC – documental	R\$ 500,00	Única
83	Autorização de Operação de Instalação de Coletor de OLUC – visita	R\$ 6.500,00	Única
84	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis de Aviação – documental	R\$ 700,00	Única
85	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis de Aviação – visita	R\$ 6.500,00	Única
86	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis Líquidos – documental	R\$ 700,00	Única
87	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Combustíveis Líquidos – visita	R\$ 6.500,00	Única
88	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Solventes – documental	R\$ 700,00	Única
89	Autorização de Operação de Instalação de Distribuição de Solventes – visita	R\$ 6.500,00	Única
90	Autorização de Operação de Instalação de Distribuidor de Asfaltos – documental	R\$ 500,00	Única
91	Autorização de Operação de Instalação de Distribuidor de Asfaltos – visita	R\$ 6.500,00	Única
92	Autorização de Operação de Instalação de TRR – documental	R\$ 500,00	Única
93	Autorização de Operação de Instalação de TRR – visita	R\$ 6.500,00	Única
94	Autorização de Operação de Produção de Óleo Lub. Acab. Aut. e Ind. – documental	R\$ 600,00	Única
95	Autorização de Operação de Produção de Óleo Lub. Acab. Aut. e Ind. – visita	R\$ 6.500,00	Única
96	Autorização de Operação de Rerrefinador – documental	R\$ 700,00	Única
97	Autorização de Operação de Rerrefinador – visita	R\$ 6.500,00	Única



98	Autorização para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado	R\$ 500,00	Única
99	Autorização para Cessão de Espaço	R\$ 300,00	Única
100	Autorização para exercer atividade de agente de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e derivados de gás natural	R\$ 400,00	Única
101	Autorização para exercer atividade de distribuição de asfalto	R\$ 500,00	Única
102	Autorização para exercer atividade de distribuição de combustíveis de aviação	R\$ 700,00	Única
103	Autorização para exercer atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto aviação	R\$ 700,00	Única
104	Autorização para exercer atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo	R\$ 700,00	Única
105	Autorização para exercer atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel	R\$ 700,00	Única
106	Autorização para exercer atividade de distribuição de solventes	R\$ 700,00	Única
107	Autorização para exercer atividade de produtor de óleo lubrificante acabado	R\$ 600,00	Única
108	Autorização para exercer atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado	R\$ 700,00	Única
109	Autorização para exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista	R\$ 500,00	Única
110	Autorização para exercer atividade de transportador-revendedor-retalhista de navegação interior	R\$ 400,00	Única
111	Autorização para exercício de atividade de empresa comercial exportadora	R\$ 400,00	Única
112	Autorização para operar ponto de abastecimento	R\$ 300,00	Única
113	Autorização para revenda de gás liquefeito de petróleo	R\$ 300,00	Única
114	Autorização para revenda varejista de combustíveis automotivos	R\$ 300,00	Única
115	Autorização para revenda varejista de combustíveis de aviação	R\$ 300,00	Única
116	Fiscalização do exercício da atividade de agente de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e derivados de gás natural	R\$ 300,00	Anual
117	Fiscalização do exercício da atividade de Coletor de OLU – documental	R\$ 7.000,00	Anual
118	Fiscalização do exercício da atividade de	R\$	Anual



	distribuição de asfalto	7.000,00	
119	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis de aviação	R\$ 47.500,00	Anual
120	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto aviação	R\$ 47.500,00	Anual
121	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo	R\$ 26.500,00	Anual
122	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel	R\$ 10.500,00	Anual
123	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de solventes	R\$ 14.500,00	Anual
124	Fiscalização do exercício da atividade de empresa comercial exportadora	R\$ 300,00	Anual
125	Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol – Cooperativa	R\$ 50.000,00	Anual
126	Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol – Empresa comercializadora	R\$ 50.000,00	Anual
127	Fiscalização do exercício da atividade de Fornecedor de Etanol – Importador	R\$ 50.000,00	Anual
128	Fiscalização do exercício da atividade de operar ponto de abastecimento	R\$ 300,00	Anual
129	Fiscalização do exercício da atividade de produtor de óleo lubrificante acabado	R\$ 3.000,00	Anual
130	Fiscalização do exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado	R\$ 28.500,00	Anual
131	Fiscalização do exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo	R\$ 300,00	Anual
132	Fiscalização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos	R\$ 300,00	Anual
133	Fiscalização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis de aviação	R\$ 300,00	Anual
134	Fiscalização do exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista	R\$ 6.500,00	Anual
135	Fiscalização do exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista de navegação interior	R\$ 3.250,00	Anual
136	Homologação de contratos de aquisição de gasolina, diesel e OCTE	Isento	Única
137	Homologação de contratos de fornecimento de asfaltos	Isento	Única
138	Homologação de contratos de fornecimento de GLP	Isento	Única
139	Homologação de extratos de contrato de	Isento	Única



	fornecimento de biodiesel		
140	Homologação de extratos de contrato de fornecimento de etanol anidro	Isento	Única
141	Análise de pedido de Declaração de Utilidade Pública (DUP) de área, para implantação do gasoduto	Isento	Única
142	Análise de pedido de enquadramento de projeto ao REIDI, para instrução de processo e fornecimento de subsídios ao MME	Isento	Única
143	Autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel	R\$ 6.000,00	Única
144	Autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel	R\$ 6.000,00	Única
145	Autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
146	Autorização para construção de projeto estruturante (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
147	Autorização para construção ou ampliação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL)	R\$ 6.000,00	Única
148	Autorização para construção ou ampliação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 6.000,00	Única
149	Autorização para construção ou ampliação de oleodutos	R\$ 6.000,00	Única
150	Autorização para construção ou ampliação de terminal	R\$ 6.000,00	Única
151	Autorização para construção ou ampliação de terminal de GNL	R\$ 6.000,00	Única
152	Autorização para construção ou ampliação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
153	Autorização para construção ou ampliação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
154	Autorização para operação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL)	R\$ 6.000,00	Única
155	Autorização para operação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 6.000,00	Única
156	Autorização para operação de oleodutos	R\$ 6.000,00	Única
157	Autorização para operação de terminal	R\$ 6.000,00	Única
158	Autorização para operação de terminal de GNL	R\$ 6.000,00	Única
159	Autorização para operação de unidade de	R\$	Única



	compressão de gás natural comprimido (GNC)	6.000,00	
160	Autorização para operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
161	Autorização para operações de transbordo entre embarcações (ship to ship)	R\$ 6.000,00	Única
162	Autorização para projeto de uso próprio (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
163	Autorização para realizar a atividade de carregamento de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
164	Autorização para realizar atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor	R\$ 6.000,00	Única
165	Autorização para realizar atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário	R\$ 6.000,00	Única
166	Enquadramento de empreendimentos de processamento de gás natural no Regime de Incentivo para Desenvolvimento da Infraestrutura	Isento	Única
167	Fiscalização do exercício da atividade de carregamento de gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
168	Fiscalização do exercício da atividade de comercialização de gás natural e registro de agente vendedor	R\$ 1.200,00	Anual
169	Fiscalização do exercício da atividade de distribuição de gás natural comprimido (GNC) a granel	R\$ 1.200,00	Anual
170	Fiscalização do exercício da atividade de importação de gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
171	Fiscalização do exercício da atividade de operação de central de distribuição de gás natural liquefeito (GNL)	R\$ 1.200,00	Anual
172	Fiscalização do exercício da atividade de operação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 1.200,00	Anual
173	Fiscalização do exercício da atividade de operação de oleodutos	R\$ 1.200,00	Anual
174	Fiscalização do exercício da atividade de operação de terminal	R\$ 1.200,00	Anual
175	Fiscalização do exercício da atividade de operação de terminal de GNL	R\$ 1.200,00	Anual
176	Fiscalização do exercício da atividade de operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 1.200,00	Anual
177	Fiscalização do exercício da atividade de operação de unidade de liquefação ou de	R\$ 1.200,00	Anual



	regaseificação de gás natural		
178	Fiscalização do exercício da atividade de operações de transbordo entre embarcações (ship to ship)	R\$ 1.200,00	Anual
179	Fiscalização do exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário	R\$ 1.200,00	Anual
180	Renovação da autorização para projeto de uso próprio (GNC)	R\$ 1.200,00	Anual
181	Transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNC a granel	R\$ 6.000,00	Única
182	Transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GNL a granel	R\$ 6.000,00	Única
183	Transferência de titularidade de autorização para a operação de unidade de compressão de gás natural comprimido (GNC)	R\$ 6.000,00	Única
184	Transferência de titularidade de autorização para a operação de unidade de liquefação ou de regaseificação de gás natural	R\$ 6.000,00	Única
185	Transferência de titularidade de autorização para operação de gasodutos e suas instalações acessórias	R\$ 6.000,00	Única
186	Transferência de titularidade de autorização para operação de oleodutos	R\$ 6.000,00	Única
187	Transferência de titularidade de autorização para operação de terminal	R\$ 6.000,00	Única
188	Alteração de área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis do produtor de biocombustíveis	R\$ 1.200,00	Por solicitação
189	Aprovação de alteração da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis para produtor de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 1.200,00	Por solicitação
190	Aprovação de alteração da instalação produtora de biocombustíveis (sem alteração de capacidade)	R\$ 1.200,00	Por solicitação
191	Aprovação de alterações nas instalações produtoras de derivados de petróleo e gás natural (sem alteração de capacidade)	R\$ 1.200,00	Por solicitação
192	Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano – Biocombustíveis	R\$ 1.200,00	Por solicitação
193	Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período	R\$ 1.200,00	Por solicitação



	igual ou superior a 1 ano – Refino		
194	Aprovação de retomada de operação após paralisação das atividades por período igual ou superior a 1 ano – UPGNs	R\$ 1.200,00	Por solicitação
195	Aprovação para realização de teste de capacidade	R\$ 1.200,00	Por solicitação
196	Aprovação para realização de testes prévios à autorização de operação em instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 1.200,00	Por solicitação
197	Autorização de extratos de contrato de prestação de serviço de armazenagem.	R\$ 1.200,00	Por solicitação
198	Autorização para construção, modificação ou ampliação de capacidade de produtoras de solventes	R\$ 1.200,00	Única
199	Autorização para construção, modificação ou ampliação de capacidade de produtoras de solventes	R\$ 1.200,00	Por solicitação
200	Autorização para exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 6.000,00	Única
201	Autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a outorga da primeira autorização de operação da instalação	R\$ 6.000,00	Única
202	Autorização para operação de plantas de solventes	R\$ 6.000,00	Única
203	Autorização para operação em instalação produtora de biocombustíveis a partir da segunda outorga	R\$ 6.000,00	Única
204	Fiscalização do exercício da atividade de operação de plantas de solventes	R\$ 1.200,00	Anual
205	Fiscalização do exercício da atividade de operação em instalação produtora de biocombustíveis a partir da segunda outorga	R\$ 1.200,00	Anual
206	Fiscalização do exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a outorga da primeira autorização de operação da instalação	R\$ 1.200,00	Anual
207	Fiscalização do exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural	R\$ 1.200,00	Anual
208	Solicitar atualização de cadastro de instalação produtora de biocombustíveis	R\$ 1.200,00	Por solicitação
209	Solicitar cadastro de contratante de prestação de serviço de refino e/ou processamento de gás natural	R\$ 1.200,00	Por solicitação



Art. 2º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

I –

Multa – de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);

II –

Multa – de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

III –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

IV –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

V –

Multa – de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

VI –

Multa – de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

VII –

Multa – de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

VIII –

Multa – de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

IX –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais);

X –

Multa – de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

XI –

Multa – de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);

XII –



Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

XIII –

Multa – de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

XIV –

Multa – de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais);

XV –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

XVI –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

XVII –

Multa – de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);

XVIII –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

XIX –

Multa – de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

XX –

Multa – de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

XXI – não cumprir as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis, incluindo as metas de aquisição de Créditos de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio:

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

XXII – a não comprovação, através de lastro documental idôneo, do cumprimento da obrigação de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis.

Multa – proporcional ao volume de biodiesel que deixou de ser adicionado, com valores a serem definidos em regulamento, podendo variar entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);



XXIII – emitir ou utilizar de nota fiscal que ateste, de forma simulada ou fraudulenta, o cumprimento da obrigação de adição de biodiesel prevista na Lei, sem que a operação tenha efetivamente ocorrido.

Multa – de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§4º Os valores das multas previstas neste artigo serão atualizados anualmente, a partir da entrada em vigor desta lei, em ato normativo da ANP e com base na variação de índice oficial de inflação.

§5º Os valores atualizados incidirão apenas sobre fatos geradores ocorridos após a data de sua vigência, permanecendo os processos sancionadores em trâmite regidos pelos valores vigentes à época da infração.” (NR)

“Art. 5º

V – suspender de forma cautelar a autorização, diante de fundadas razões de interesse público, nos casos previstos nos incisos II, V, VII, VIII, XI, XIII, XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 3º desta Lei, nos termos da regulação da ANP.

”

“Art. 8º Observado o princípio da proporcionalidade, a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

III – caso fique comprovado em processo administrativo que o agente econômico não realizou as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis conforme os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

” (NR)

“Art. 9º A pena de revogação de autorização de filial será aplicada a estabelecimento ou instalação que:

I – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior;

II – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei.



Parágrafo único. A pessoa jurídica não poderá obter nova autorização para o mesmo local, estabelecimento ou instalação, por 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 10.

II – já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação e não existir outra instalação ou estabelecimento autorizado pela ANP;

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, e não existir outra instalação ou estabelecimento autorizado pela ANP;

IV – descumprir a pena de suspensão temporária ou cautelar, total ou parcial, ou de pena de revogação de autorização de filial;

VII – reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei, e já tiver sido punida com a pena de revogação de autorização de filial em qualquer estabelecimento ou instalação, conforme o caput do art. 9º desta Lei;

VIII – atuar em desacordo com dispositivos desta lei ou regulamentação aplicável e existindo fundadas razões de interesse público; e

IX – for enquadrado como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

§ 1º Aplicada a penalidade deste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ao tempo da constatação da infração, incluindo o proprietário, todos os sócios de empresas de responsabilidade limitada, o acionista controlador, o administrador, o diretor e o representante legal, ficarão impedidos por 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado do processo administrativo, de exercer atividade constante desta Lei.

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, será resguardado o devido processo legal no âmbito também da ANP e ponderado o risco de desabastecimento.

§ 3º A penalidade deste artigo será permanente e obstará novo pedido de autorização vinculado ao número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) afetada.

§ 4º Será concedido o prazo de 90 dias para a retirada dos responsáveis punidos, conforme § 1º, da estrutura societária e



administrativa, do controle e da representação de todas as empresas autorizadas pela ANP, sob pena de revogação.

§ 5º A punição de que trata o § 1º poderá ser estendida às estruturas societárias superiores da empresa, pela quantidade de níveis julgados necessários, por fundadas razões e quando ficar caracterizada a interposição de pessoas ou empresas ou a punição não cumprir os objetivos da regulação.” (NR)

“Art. 11

VI – não houver reclamação no prazo de 30 dias contados da data da apreensão.

§ 3º A critério da ANP, o produto objeto de perdimento poderá ser doado, vendido em hasta pública, descartado ou incorporado ao patrimônio da Agência.

§ 4º Os custos de realocação e transporte dos bens e (ou) das mercadorias correrão por conta do detentor original, desde o momento da apreensão até a ocorrência da sua liberação ou perdimento, no caso de apreensão de combustíveis.”

“Art.13

§3º É admitida a participação de terceiros interessados no processo, inclusive na qualidade de assistente, bem como de outros legitimados que possam contribuir para o esclarecimento da matéria, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§4º As decisões administrativas proferidas pela ANP no julgamento dos processos instaurados com base nesta Lei deverão ser disponibilizadas em plataformas de busca acessíveis via internet.

§5º Nos processos que possam resultar em revogação da autorização para o exercício da atividade, a decisão deverá ser precedida de parecer do órgão de assessoramento jurídico da Agência e da análise dos impactos no abastecimento nacional e/ou regional de combustíveis”.

“Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI, XIII , XXI e XXII do art. 3º desta Lei, e após a decisão de primeira instância proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de



setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes adições:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, equipara-se ao distribuidor de combustível, o produtor de derivados de petróleo e gás natural que comercializar seus derivados diretamente ao consumidor final.”

“Art. 9º-D. A concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência, em qualquer grau de jurisdição, em ação que tenha por objeto a suspensão, substituição ou diferimento do cumprimento da meta individual de aquisição de Créditos de Descarbonização, somente será admitida quando o pedido for instruído com a comprovação do depósito do referido crédito em quantidade equivalente à fração incontroversa da meta declarada pelo autor da ação, nos termos do regulamento próprio da ANP.

Parágrafo único. É vedado o segredo de justiça nas ações judiciais de que trata este artigo, em razão do relevante interesse coletivo envolvido no cumprimento das metas compulsórias de descarbonização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2026-864

